

SABER PARA LEMBRAR E LEMBRAR PARA NÃO REPETIR¹: O DIREITO À VERDADE E A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

Helensandra Lima da Costa Nobre²

Luiz Felipe Pinheiro Neto³

RESUMO

Durante vinte e um anos, o Brasil foi dominado pela ditadura militar. Para combater movimentos adversos, os militares empreenderam perseguição política, prisão, tortura e assassinatos. O presente artigo almeja analisar a possibilidade de investigação de crimes cometidos pelos militares e a aplicação do direito à verdade, apesar dos impeditivos, justificados pelo direito ao esquecimento. Diante da colisão entre direitos fundamentais, analisaremos as possibilidades de resolução desse conflito. Para auferir esses objetivos, a pesquisa pauta-se pelo método lógico-dedutivo, instrumentalizando-se através da análise bibliográfica, jurisprudencial e legislação. Por fim, examinaremos o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, criada como meio de efetivação do direito à memória e à verdade.

Palavras-chave: direito à verdade, direito ao esquecimento, colisão de direitos fundamentais.

SABER PARA RECORDAR Y RECORDAR PARA NO REPETIR: EL DERECHO A LA VERDAD Y LA INVESTIGACIÓN DE CRÍMENES DEL RÉGIMEN MILITAR BRASILEÑO

RESUMEN

Por un período de veinte y un años, Brasil fue dominado por una dictadura militar. Para combatir los movimientos opositores, los militares emprendieron una persecución política, prisión, tortura y asesinatos. El siguiente artículo anhela analizar la posibilidad de crímenes cometidos por los militares; y la aplicación del derecho a la verdad, a pesar de los impeditivos justificados por el derecho al olvido. Delante de la coalición entre derechos fundamentales, analizaremos las posibilidades de resolución de este conflicto. Para obtener tales objetivos, la investigación se ejecuta por el método lógico-deductivo, haciendo uso del análisis bibliográfico, jurisprudencial y de la legislación. Para finalizar, examinaremos el informe final de la Comisión Nacional de la Verdad, creada como medio de efectución del derecho a la memoria y a la verdad.

Palabras llave: derecho a la verdad, derecho al olvido, coalición de derechos fundamentales.

¹ A frase “saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir” foi mencionada por Leonardo Vidigal em sua tese de doutorado, ao falar sobre a necessidade de investigação dos crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira.

² Discente do curso de Direito no UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN. Graduada e Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: hellennatal@hotmail.com.

³ Graduado e Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de graduação de Direito Penal, Processo Penal, Ciência Política e Direito Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

Em 31 de março de 1964, instaurava-se no Brasil a ditadura militar. Foram vinte e um anos de um governo repressivo, caracterizado pela perseguição política, prisões, torturas e assassinatos daqueles que se opunham ao regime. Por meio dos Atos Institucionais, legitimavam o novo regime político instituído. Esses instrumentos normativos davam aos militares amplos poderes, sendo possível cassar mandatos, suspender direitos políticos, instituir eleições indiretas para presidente, reduzir as atribuições do Congresso Nacional e intervir em estados e municípios. Uma década depois, em março de 1974, o general Ernesto Geisel assumiu a presidência da república, com a promessa de retorno do país à democracia de forma “lenta, gradual e segura”⁴.

Em 1979, o general João Baptista Figueiredo assumiu o poder, prometendo dar continuidade ao processo de reabertura política. Foi neste mesmo ano que foi editada a Lei de Anistia (Lei 6.683/79), que libertou presos políticos, permitiu a volta dos exilados ao país, além de anistiar os agentes estatais que praticaram crimes de tortura e assassinato no exercício de suas funções. Isto é, a Lei de Anistia conferiu ao governo militar controle sobre a transição política no Brasil. As benesses advindas da Lei de Anistia, especialmente para os militares, geraram grande descontentamento por parte dos familiares das vítimas, ou das próprias vítimas sobreviventes do regime, que não viam seus algozes sendo responsabilizados pelos crimes cometidos.

O processo de redemocratização no Brasil foi consolidado com a Constituição de 1988, que institucionalizou “um Estado fundado na primazia dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à memória e à verdade” (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 37). O direito à memória e à verdade não está expresso no texto da Carta Magna de 1988, sendo bastante comum falar sobre ele por ocasião de transições políticas, o que é uma consequência natural, especialmente após longos períodos de governos ditatoriais e repressivos. Em realidade, o direito à verdade/informação, sob a ótica das vítimas do regime ditatorial, está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo diante desse fato, o referido direito encontra uma série de obstáculos para a sua plena efetivação.

⁴ Essa expressão era utilizada pelo próprio Geisel para determinar os moldes da transição política pela qual o país passaria.

Uma dessas barreiras é o direito ao esquecimento, que ganhou força no Brasil, especialmente após a edição do Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013. Muitos defendem, baseando-se no argumento da necessidade de esquecer e perdoar os fatos ocorridos por ocasião da ditadura, para uma transição política plena e em respeito à privacidade e dignidade humana de agentes estatais envolvidos em crimes, que estes devem permanecer no estado em que se encontram: esquecidos. Diante desse cenário, nos deparamos com a colisão de dois direitos fundamentais: de um lado da querela, o direito à verdade/informação e, do outro, o direito ao esquecimento.

Destarte, o presente artigo pretende responder algumas perguntas – sem nenhuma pretensão de esgotar o conteúdo em debate – envolvidas nas temáticas ora apresentadas. Mesmo em um momento onde se ouve falar em uma forte valorização da dignidade da pessoa humana, quais são os fatores impeditivos da plena efetivação de direito à verdade/informação? Entre verdade e esquecimento, qual deles, hodiernamente, deveria prevalecer? Qual seria a melhor maneira de fazer valer a dignidade da pessoa humana, valor central que sustém e arremata todo o sistema constitucional de direitos fundamentais? Com o objetivo de encontrar respostas para esses questionamentos, a pesquisa pauta-se pelo método lógico-dedutivo, partindo de argumentos, observações e casos gerais para obter conclusões particulares. Para este fim, nos utilizaremos de ferramentas variadas, tais como levantamento e análise da literatura jurídica, dispositivos legais e jurisprudenciais.

Isto posto, no primeiro capítulo, faremos uma breve explanação sobre o direito à verdade/informação, analisando sua relação básica com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o republicanismo, a democracia e a publicidade, além das dificuldades que os titulares do referido direito encontram para exercê-lo. No segundo, será a vez do direito ao esquecimento. Veremos um breve histórico de sua aplicação na legislação estrangeira e pátria, além das justificativas prolatadas para a sua prevalência.

Por conseguinte, no terceiro título, faremos uma análise da colisão de interesses dos titulares dos direitos fundamentais à verdade/informação e ao esquecimento, buscando alcançar a melhor maneira de lidar com a choque entre estes. Por fim, no quarto e último tópico, analisaremos o relatório de conclusões e recomendações da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011, com o objetivo de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos ocorridos no Brasil, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, promovendo a reconciliação nacional. Passemos, então, ao estudo.

2. “SABER PARA LEMBRAR”: O DIREITO À VERDADE/INFORMAÇÃO E OS OBSTÁCULOS À SUA EFETIVAÇÃO

No dia 31 de março de 1964, o então chefe do Executivo Federal, o presidente João Goulart, foi destituído do poder por meio de um golpe militar, apoiado pelos setores mais conservadores da sociedade civil brasileira de então, entre os quais estavam empresários, políticos e membros de órgãos de imprensa. Por meio deste artifício, classificado por alguns como “revolução”, iniciava-se no Brasil a ditadura militar, período autoritário e repressivo que deixou marcas profundas na história recente do país. Os militares asseveravam que se manteriam no poder até que fosse definitivamente eliminada a “ameaça comunista” que permeava o país, para que houvesse o reestabelecimento da ordem. Sendo esta restaurada, novas eleições seriam organizadas para que os cidadãos escolhessem, então, um novo presidente.

No entanto, a história nos mostra que esse planejamento tomou rumos díspares. Sucessivos Atos Institucionais foram decretados (somente entre 1964 e 1969 foram publicados dezessete), fortalecendo o poder dos militares, centralizando a administração do país em suas mãos e legitimando o novo regime, dentro da perspectiva apontada por Baczko (1985), ao discutir a implantação de novos sistemas políticos. Para o referido autor, “qualquer sociedade precisa [...] inventar a legitimidade que atribui ao poder” (BACZKO, 1984, p. 310). Dessa forma, podemos dizer que os aludidos decretos acabaram por servir como eficientes instrumentos de autenticação do novo regime instituído.

Somente no ano de 1979 o Brasil encetou seu processo de reabertura política, durante o governo do general Ernesto Geisel e continuado pelo general João Baptista Figueiredo, último presidente militar. O país encontrava-se na iminência de uma crise política e em plena recessão econômica. Com objetivo de atenuar esse contexto, Figueiredo deu início a um plano econômico e acelerou o processo de transição democrática. A sociedade civil organizada passou a contestar de forma contundente o governo militar, culminando na eleição indireta para presidente da República em 1985. O processo de redemocratização no Brasil foi consolidado com a Constituição de 1988, que institucionalizou “um Estado fundado na primazia dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à memória e à verdade” (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 37).

O direito à memória e à verdade não está expresso no texto da Carta Magna de 1988. Na verdade, trata-se de um *direito fundamental implícito transgeracional* (SOARES;

SANTOS; FREITAS, 2013, p. 41). Esse direito torna-se mais evidente em períodos de transição política como o acima destacado, sendo de interesse não apenas das gerações presentes, mas, especialmente, das futuras, conscientizando os cidadãos dos fatos pretéritos, restaurando a memória que, segundo Jacques Le Goff (1990, p. 423, 431), tem a propriedade de guardar informações “graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas”, causando profunda transformação da memória coletiva das sociedades.

Apenas recentemente o direito à verdade tem sido considerado uma categoria jurídica, com sua existência firmada por organizações internacionais, sendo praticamente inevitável não referir-se a ele dentro dos processos de transições democráticas⁵, ou após longos períodos de violência política, estando relacionado, de forma íntima, com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as torturas e violências cometidas na vigência de regimes militares comprometem a vida daqueles que se opõem a ele. No Brasil, foi somente na Lei 12.528/11 (BRASIL, 2011), norma que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, que se fez menção a um direito com essa nomenclatura de forma explícita. No entanto, o referido texto normativo deixou em aberto qual seria seu real significado jurídico.

De maneira geral, o direito à verdade decorre de variados princípios constitucionais, a saber, a *dignidade da pessoa humana*, princípio que se robusteceu, em especial, após a Segunda Guerra Mundial, sendo reconhecido como uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 45, 46); o *princípio republicano*, fundamento do Estado democrático de direito e que traz consigo um imperativo de igualdade, sendo a supremacia do interesse comum sobre o privado uma decorrência lógica deste; o *princípio democrático*, pautado na soberania popular e intimamente relacionado ao princípio republicano; e, por fim, o *princípio da publicidade*, que, observadas as exceções, garante que a

⁵ Segundo Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos, “a justiça de transição, também denominada de justiça transicional ou reparadora, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo reestabelecimento do Estado de Direito. [...] A justiça de transição objetiva investigar a maneira pela qual as sociedades marcadas por passados de violações aos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais”. SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>>.

Para Júlia Santa Cruz Gutman, “a justiça de transição tem por base quatro características fundamentais: reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, visando, assim, evitar que violações à dignidade humana se repitam”. GUTMAN, Júlia Santa Cruz. **Direito à verdade, memória e justiça: uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Julia%20Santa%20Cruz%20Gutman.pdf>.

administração pública deve assegurar a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo, ou geral. Desse modo, podemos dizer que o direito à verdade funda-se no direito à informação, no “direito de saber o que aconteceu no passado para que fatos não se repitam em momento histórico posterior, de forma a sedimentar uma consciência ética de afirmação da cidadania e direitos humanos fundamentais” (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 42). Na verdade, o direito acenado compõe o conceito de justiça de transição e suas dimensões, conforme preceitua André de Carvalho Ramos (2016)⁶.

Porém, para que o direito supracitado seja efetivado, é necessário que os crimes cometidos na vigência do regime militar sejam amplamente esquadrinhados e a documentação produzida pelos agentes estatais no aludido período estejam inteiramente acessíveis à sociedade. Na prática, não é isso que se vê. A própria Lei de Anistia (Lei 6.683/79), que conferiu ao governo militar controle sobre a transição política, impediu que o passado fosse investigado irrestritamente, negando aos familiares de mortos e desaparecidos políticos o esclarecimento dilatado das circunstâncias desses crimes, dificultando, dessa forma, a construção da memória, tanto individual, quanto coletiva.

Diante desse cenário, a Lei de Anistia teve sua validade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao julgar a validade do art. 1º da Lei de Anistia, o STF acabou por manter o empecilho à punição dos agentes violadores de direitos humanos na ditadura militar iniciada em 1964. O STF entendeu que a anistia foi uma forma de viabilizar a transição para o regime democrático.

Acrescente-se ainda outro fato. Apesar do STF ter decidido, em 2006, por meio do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 23036), que as informações e os arquivos do período do governo militar são públicos e devem estar disponíveis à sociedade sempre que solicitado, o Superior Tribunal Militar (STM) permaneceu mantendo parte de seus arquivos sob sigilo, negando acesso às gravações de julgamentos de presos políticos nos anos 1970.

Visando transpor essa barreira, o advogado Fernando Augusto Henriques Fernandes ingressou, em 2011, com reclamação (Rcl 1.949) no STF contra a posição do STM, que justificava a negativa de acesso às gravações alegando “preservação da identidade dos

⁶ “A justiça de transição engloba o conjunto de dispositivos que regula a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, englobando quatro dimensões (ou facetas): (i) o *direito à verdade e à memória*; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações de direitos humanos e, finalmente, (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura (por exemplo, as Forças Armadas)” (RAMOS, 2016, p. 623. Grifo meu).

processados” (COSTA, 2017). Em seu voto, Celso de Mello, ministro do STF, julgando procedente a reclamação, assegurou que “não se pode impor óbice à busca da verdade [...] em torno dos fatos do período em que o nosso país foi dominado pelo regime militar. [...] Assiste a toda sociedade o direito de ver esclarecidos os fatos ocorridos em período tão obscuro da nossa história [...]” (MELLO, 2017).

Outro episódio que expõe a falta de efetividade do direito à verdade pode ser observado no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“caso Guerrilha do Araguaia”), que “trata da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de, aproximadamente, setenta pessoas, entre elas integrantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região do Araguaia, [...] entre 1972 e 1975” (PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 234)⁷. Ocorre que a Lei da Anistia acabou gerando a irresponsabilidade dos agentes do Estado brasileiro que participaram de atos de violência durante a vigência do regime militar.

Irresignados com essa situação, os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia interpuseram ação civil ordinária perante a Justiça Federal brasileira, com objetivo de exigir esclarecimentos sobre as circunstâncias das mortes e desaparecimentos. Diante da morosidade e ausência de respostas, fora encaminhada denúncia internacional contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu pela pertinência da ação, remetendo os autos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, em 2010, condenou o Brasil a investigar e julgar crimes de desaparecimento forçado de integrantes da “Guerrilha do Araguaia”, acrescentando que os dispositivos presentes na Lei de Anistia são incompatíveis com o Pacto de San José da Costa Rica – tratado ratificado pelo Brasil – e não podem continuar servindo como óbice às investigações de graves violações de direitos humanos. Por meio de sua sentença, a Corte acrescentou, ainda, que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado das vítimas e descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A inconformidade com o descumprimento, por parte do Estado brasileiro, da decisão proferida pela CIDH no caso *Gomes Lund* prossegue. Em maio de 2014, o Partido Socialismo

⁷ “Entre 1972 e 1975 as Forças Armadas brasileiras realizaram nove operações no sul do estado do Pará, com cerca de 3.800 militares, entre agentes do Exército, Aeronáutica e Marinha, de setores da polícia militar, civil e federal [...] como o objetivo de eliminar os militantes do Partido Comunista do Brasil e os camponeses que a eles se somaram no movimento de resistência” (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 104).

e Liberdade (PSOL) ingressou com a ADPF 320 no STF, com o objetivo de que seja reconhecida a validade e o caráter vinculante da decisão proferida no caso em comento⁸.

Sendo uma das facetas da justiça de transição o direito à memória e à verdade, a sentença da CIDH recomendou a concepção de uma Comissão Nacional da Verdade (que acabou sendo criada em 2011, conforme veremos mais à frente)⁹, para investigação dos fatos ocorridos na vigência do Regime militar. Essa dimensão da justiça de transição consolida-se por meio de medidas administrativas e de ações judiciais que objetivem obter a reparação pelos danos sofridos no regime antidemocrático, responsabilizando os culpados pelas violações de direitos humanos. De acordo com André de Carvalho Ramos (2016), o direito à memória e à verdade possui dupla finalidade – o conhecimento e o reconhecimento das situações ocorridas – concretizando-se tanto na sua dimensão histórica (mediante comissões da verdade), quanto na sua dimensão judicial (mediante punição dos agentes responsáveis) (RAMOS, *apud*, PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 240).

Apesar de tantos obstáculos à efetivação do direito à verdade, não se pode negar que medidas (não de todo efetivas) foram tomadas buscando viabilizar o direito à informação concernente aos crimes cometidos no período ditatorial brasileiro¹⁰. Não obstante, esse direito ainda hoje esbarra em argumentos de preservação da identidade dos envolvidos (incluindo agentes estatais partícipes de atos de violência, violadores de direitos humanos) e, especialmente, da necessidade do *esquecimento/perdão*, para uma plena transição política. Destarte, esse será o foco de discussão do próximo tópico.

⁸ Essa discussão acabou gerando um conflito de jurisdição, uma vez que, sendo o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica, está subordinado às decisões da CIDH, sendo uma delas, investigar e punir os agentes da ditadura militar pelas graves violações de direitos humanos, fato que não se cumpriu. Dentre as motivações do Estado brasileiro para o não cumprimento da decisão da CIDH, está a que assevera que a Corte não poderia atuar como uma “quarta instância” diante do judiciário brasileiro sendo, além disso, a Corte incompetente para julgar o caso, haja vista que os fatos ocorridos no caso “Guerrilha do Araguaia” ocorreram antes da aceitação da jurisdição da CIDH.

No entanto, sobre o referido descumprimento por parte do Brasil, George Marmelstein nos diz: “O Brasil, ao aderir ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aceitou submeter-se à jurisdição da CIDH com uma condição: a CIDH poderia julgar o Brasil tão somente em relação aos fatos praticados após 10 de dezembro de 1998. Por expressa vontade do Brasil, a CIDH não pode julgar fatos ocorridos antes dessa data.

A CIDH reconhece essa condição temporal, mas desenvolveu um inteligente argumento para justificar a sua competência. Segundo a Corte, a violação aos direitos humanos cometida pelo Brasil foi a não apuração do crime de desaparecimento forçado de seres humanos durante a Guerrilha do Araguaia, cujos corpos continuam sumidos. O crime de desaparecimento forçado seria um crime de caráter permanente, ou seja, o crime continua sendo praticado, já que os corpos ainda não foram encontrados. [...] Com base nisso, a CIDH reconheceu a sua competência para analisar os desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, pois, embora o crime tenha se iniciado em 1972, ele continua sendo praticado até que os corpos sejam encontrados”. MARMELSTEIN, George. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>>.

⁹ “Em resposta à sentença da Corte, o Estado brasileiro informou que tramitava no Congresso Nacional o projeto de Lei 7.376/2010, que instituía a Comissão Nacional da Verdade. Aproximadamente um ano depois, em [...] 2011, por unanimidade, o referido projeto foi aprovado [...] e convertido na Lei 12.528/2011”. (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 107).

¹⁰ Criação da Comissão Nacional da Verdade (2011), Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (1995), Comissão da Anistia (2002), além dos Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III.

3. “LEMBRAR PARA NÃO ESQUECER”: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA PREVALÊNCIA NA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Conforme visto anteriormente, o direito à verdade “consiste na exigência de toda informação de interesse público, bem como exigir o esclarecimento de situações relacionadas a violações de direitos humanos” (RAMOS, *apud*, PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 240). No entanto, no que se refere ao acesso às informações do período da ditadura militar, ou até mesmo à apuração dos crimes cometidos naquele contexto, familiares das vítimas ou as próprias vítimas sobreviventes da violência do período esbarraram ou esbarram em inúmeras justificativas para a não efetividade desse direito.

Diversos são os argumentos apresentados. Um deles diz respeito à soberania nacional, pois a divulgação dessas informações colocaria em risco a segurança pátria. Outro refere-se ao princípio da legalidade, embasado em dispositivos constitucionais – tais como o art. 5º, XXXIII – e infraconstitucionais, como a já mencionada Lei de Anistia. Por fim, outro argumento assegura que a divulgação de informações do período em comento comprometeria o direito à imagem e intimidade dos agentes públicos. Para os defensores das ideias acima expostas, na colisão entre o *direito à verdade/informação* e o *direito de esquecer*, este último deverá prevalecer, em prol da privacidade e dignidade dos agentes estatais, da segurança do Estado, da harmonia e da pacificação social e política do país.

Deste modo, faremos alguns apontamentos e considerações sobre o direito ao esquecimento, visto ser este é o ponto mais forte das reivindicações daqueles que se mostram contrários a qualquer medida que vise revisitar os crimes cometidos por agentes estatais durante o regime militar brasileiro.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como a

Pretensão de certas pessoas, de que algumas informações, sobretudo aquelas ligadas ao seu direito de personalidade, não sejam mais divulgadas, impedindo-se o acesso por parte de terceiros ou, ao menos, dificultando-se o acesso para proporcionar um esquecimento no corpo social [...] [criando] um obstáculo à exploração inconveniente de fato pretérito (FERRIANI, 2016, p. 56, 58. Adaptado).

Os tópicos *esquecimento* ou *direito ao esquecimento* remontam à temática das condenações criminais e do direito do ex-detento à ressocialização (TARTUCE, 2016, p. 101). Porém, ganharam destaque especial após a massificação das informações propiciada pela *Internet*. A *privacidade* tornou-se foco das inquietações jurídicas enredadas pelas relevantes modificações sociais advindas com a tecnologia e o fluxo das informações na rede mundial de computadores.

Pensando sobre a genealogia desse direito, reportamo-nos ao direito estrangeiro. Nos anos 1930 houve um dos primeiros relatos sobre o direito ao esquecimento no caso *Red Kimono*, ocorrido na Califórnia em 1931, envolvendo Gabrielle Derley Melvin, que foi acusada e absolvida pelo crime de homicídio, que teria sido praticado quando era prostituta. Após o fato, já tendo abandonado as atividades de prostituição e constituído família, o marido de Gabrielle Melvin pleiteou na justiça reparação por violação de sua vida privada com a divulgação de um filme (*Red Kimono*) que narrava a história da vida de Gabrielle Melvin e seu passado de prostituição e acusação de assassinato. A demanda da família Melvin foi julgada procedente pelo tribunal da Califórnia, que concedeu reparação por danos morais, compreendendo que as informações da película comprometiam a reputação, intimidade e privacidade da família Melvin.

Outro caso que fez referência ao direito ao esquecimento ocorreu na Alemanha, em 1969, no caso que ficou conhecido como *Lebach*. O episódio trata do assassinato de quatro soldados da guarda de um depósito de munições do Exército Alemão, que foram mortos enquanto dormiam. Após o cumprimento da pena, um dos implicados no crime estava prestes a ser libertado (pretendia voltar para cidade de Lebach após o cárcere) e tomou conhecimento da veiculação de um documentário intitulado “O assassinato de soldados em Lebach”, sobre o delito do qual fora acusado e condenado (ALEXY, 2015, p. 100). Diante de tal situação, resolveu ingressar com ação visando impedir a transmissão do programa, visto que essa possível apresentação dificultaria sua ressocialização. A questão chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que proibiu a veiculação do material, protegendo os direitos da personalidade do autor, em detrimento do direito à informação.

Além dos casos supracitados, o direito ao esquecimento fora tratado em sede doutrinária e jurisprudencial em vários outros países como Itália, Espanha, França e Argentina.

No Brasil, um dos precursores do tema *direito ao esquecimento* foi René Ariel Dotti que, já nos anos 1980 o abordou, de maneira expressa, na obra *Proteção da Vida Privada e*

Liberdade de Informação (PINHEIRO, 2016, p. 39). Além de Dotti, outros autores como Edson Ferreira da Silva, Paulo José da Costa Júnior e Luiz Alberto David de Araújo discutiram a temática e buscaram analisar o referido direito pela perspectiva da derivação do direito à privacidade (PINHEIRO, 2016, p. 60).

No entanto, foi após a publicação do Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013, que o direito ao esquecimento passou a ser largamente debatido pela doutrina e jurisprudência¹¹. Além do Enunciado, outro fator impulsionador das discussões sobre o direito ao esquecimento foi incitado por duas decisões, de 2013, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos casos *Chacina da Candelária* e *Aída Curi*, que acabaram reconhecendo, de maneira expressa, o direito ao esquecimento.

Nem a Constituição Federal de 1988, tampouco Código Civil de 2002 trataram do direito em comento de forma expressa. No entanto, os referidos diplomas normativos tratam de outros direitos da personalidade, como o nome, a imagem, a honra e a privacidade, que guardam relação direta com o direito ao esquecimento.

Diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro tratam do direito ao esquecimento de forma direta ou incidental. No Código Penal, art. 107, II, encontramos a extinção da punibilidade pela anistia; no Código de Processo Penal, arts. 743 a 750, temos o instituto da reabilitação; na Lei de Execuções Penais, art. 202, observamos a impossibilidade de registro ou referência à condenação de alguém em atestados ou certidões após cumprimento ou extinção da pena; no Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º, 5º e 43, §§, nos deparamos com a proteção cadastral do consumidor em fichas, registros e dados pessoais de consumo; no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 143 e 144, encontramos a vedação de divulgação de atos judiciais, bem como a expedição de cópia ou certidão de atos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribuam atos infracionais; por fim – sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades de localização do direito em análise no nosso ordenamento jurídico – temos o Marco Civil da Internet que, em seu art. 7º, X, prevê a possibilidade do usuário excluir dados pessoais fornecidos a determinados sítios da internet.

Versando sobre o conteúdo jurídico do direito ao esquecimento, podemos tratá-lo como um direito humano e fundamental, uma vez que decorre de princípios como o da

¹¹ Enunciado n. 531 do CJF/STJ, VI Jornada de Direito Civil: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Como se pode observar, o texto do Enunciado garante proteção à parte do passado específico de um indivíduo.

"O Enunciado n. 531 destacou a aplicação da tutela ora comentada ao campo das condenações criminais, especificamente, aos indivíduos que já tiveram seus atos delitivos julgados" (MORAES, p. 12. Grifo meu).

dignidade da pessoa humana, guardando características do direito da personalidade: é absoluto, intransmissível, indisponível, extrapatrimonial, irrenunciável, ilimitado, imprescritível e impenhorável (FERRIANI, 2016, p. 69). Para Ingo Wolfgang Sarlet (2015), o direito ao esquecimento pode ser considerado

Como direito humano e fundamental [...] [que] encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões (SARLET, *apud*, FERRIANI, 2016, p. 69. Adaptado).

Conforme mencionado anteriormente, o direito ao esquecimento é especialmente reivindicado quando se fala em analisar crimes cometidos durante regimes militares, alegando-se justamente seu caráter de direito humano, em respeito à privacidade e dignidade dos envolvidos. Revestidos do discurso do perdão e da necessidade de superar as atrocidades do período para a plena transição política democrática no país, aqueles que se mostram contrários às investigações ou abertura total e irrestrita de arquivos do período militar aplicam o direito ao esquecimento de forma incondicional, sem absolutamente nenhuma reflexão a respeito de seu significado jurídico amplo.

Uma das questões que devem ser levadas em consideração nessa discussão diz respeito ao interesse público envolvido nas informações do período militar. Muitas vítimas sequer foram encontradas; suas famílias jamais souberam de seus destinos ou das circunstâncias de seus desaparecimentos. Esta questão vai muito além de uma pretensão individual. Diz respeito à preservação da memória coletiva. De acordo com Vidigal (2017) “o direito ao esquecimento [...] não incidirá propriamente sobre episódios e informações relativas à memória coletiva, não podendo apagar, por exemplo, os grandes eventos históricos, inclusive, aqueles *caracterizados pela extrema violência e com repercussões diretas nos direitos humanos*” (VIDIGAL, 2017, p. 68. Grifo meu).

Dessa maneira podemos concluir que, ao exercermos de maneira irrestrita ao direito ao esquecimento, corremos o risco de fazer desaparecer informações que implicariam na perda da história, lesando o direito de memória, que é um direito coletivo¹². Podemos dizer que os fatos relativos ao período da ditadura militar

¹² Vide os art. 215, 216 e art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Transcendem o mero universo individual e tornam-se componentes da construção histórica de uma sociedade, sendo, por tal motivo, seguramente excluído do âmbito da aplicação do direito ao esquecimento. [...] Por certo, é reconhecida a obrigação imposta ao Estado de revelar e difundir à sociedade, que tem o direito à memória, fatos históricos às vezes extremamente negativos, com graves violações a direitos [...] (VIDIGAL, 2017, p. 67 e 69).

Para que não haja o desvirtuamento do direito ao esquecimento, ou mesmo para que ele não acabe atingindo diretamente direitos coletivos garantidos, é preciso analisá-lo de forma dilatada. O referido direito alude a uma proteção jurídica da vida pretérita de um indivíduo. Porém, nossa visão sobre o tema não pode ser restrita. Se assim nos portarmos, corremos o risco de enxergá-lo como uma página em branco, oportunidade para reescrever a história, omitindo e prejudicando o conhecimento de fatos, lesando o interesse público (VIDIGAL, 2017, p. 47).

Ao analisarmos as questões até aqui apresentadas, nos colocamos diante de um claro conflito legal de interesses e princípios. Estamos diante dois direitos fundamentais¹³: o direito à verdade (informação) e o direito ao esquecimento (privacidade, intimidade). Nas páginas seguintes, discutiremos os meios para lidar com esse conflito, bem como possibilidades de resolução.

¹³ De acordo com Dimitri Demoulis e Leonardo Martins (2014), “Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas) contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41).

4. “NÃO ESQUECER PARA NÃO REPETIR”: A COLISÃO ENTRE VERDADE E ESQUECIMENTO

Não é incomum, dentro de uma sociedade democrática, caracterizada pela coexistência de interesses, que diversos direitos fundamentais, em um dado momento, acabem colidindo entre si. Esta sociedade, em geral, é possuidora de uma Constituição que elenca e acresce ao seu corpo (ao longo do tempo) variados princípios que acabam por compor o ordenamento jurídico-constitucional. O fenômeno da transformação social afeta diretamente o Direito; dessa maneira, a probabilidade da dita colisão só aumenta, na medida em que o direito se renova e se adequa às mutações sociais.

Diante das ideias apresentadas até aqui, nos deparamos com o choque de interesses, de um lado, dos titulares do direito à verdade (informação) e, do outro, do direito ao esquecimento (privacidade, intimidade). Essa dualidade acaba inviabilizando uma resposta estática ou homogênea para as questões postas nesse plano, uma vez que os direitos fundamentais não são absolutos, gerando, dessa maneira, ampla discussão no campo jurídico¹⁴.

Segundo Wilson Steinmetz (2001), a colisão de direitos fundamentais ocorre quando

O exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de um outro titular, podendo tratar-se de direitos idênticos ou de direitos diferentes; podendo, ainda, ser direito fundamental individual ou direito fundamental individual *versus* direito coletivo fundamental (bem constitucionalmente protegido). Em outras palavras, o conflito poderá se manifestar como colisão horizontal (indivíduo *versus* indivíduo) [...] ou como colisão vertical (indivíduo/particular *versus* Estado/comunidade) [...] (STEINMETZ, 2001, p. 66).

Para lidar com episódios colidentes de direitos fundamentais, a interpretação constitucional pura e simples não é suficiente. É necessário método adequado para sua resolução. Graças à notória influência jurisprudencial e doutrinária do constitucionalismo alemão, a técnica da ponderação mostrou-se metodologicamente viável para solucionar as

¹⁴ De acordo com George Marmelstein, apesar dos Direitos Fundamentais “serem os valores mais importantes, ocupando o ponto máximo da hierarquia jurídica, eles podem ser restringidos caso seu exercício possa ameaçar a coexistência de outros valores constitucionais. Se não houvesse limites para o exercício dos direitos fundamentais, seria um verdadeiro caos. [...] Voltaríamos à lei do mais forte”. (MARMELESTEIN, 2013. p. 368, 369).

tensões entre direitos fundamentais¹⁵. No Brasil, até 1988 praticamente não se falava em ponderação. O que predominava era “o formalismo positivista, avesso ao uso de instrumental hermenêutico mais aberto e flexível” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 514, 515). Somente após a emergência da atual Carta Magna, a jurisprudência brasileira passou a realizar a ponderação de forma explícita¹⁶.

Alguns pressupostos básicos precisam ser observados ao realizar a ponderação. Um deles é que, na colisão de direitos fundamentais, a realização de um implica na restrição ou não realização do outro. Além disso, entre as normas colidentes inexiste hierarquia¹⁷. O que ocorre, na verdade, segundo Robert Alexy (2015), “é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. [...] O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2015, p. 93 e 95).

Na hipótese dos direitos em análise no presente artigo, podemos observar a ocorrência da não efetivação plena do direito à verdade (informação), em função do direito ao esquecimento. Isso é notório no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“caso Guerrilha do Araguaia”) já mencionado aqui¹⁸. Neste episódio, a prevalência do direito ao esquecimento, reforçado pela Lei de Anistia, cria largos e quase intransponíveis obstáculos à investigação dos crimes cometidos pelos militares no caso em comento, mesmo após o Brasil ter sido condenado pela CIDH a investigar os fatos relacionados a ele. Ou seja, da forma que se perpetra nesta situação, o direito ao esquecimento inviabiliza a plena efetivação do direito à informação por parte dos familiares das cerca de setenta vítimas envolvidas na querela, além de toda a coletividade, uma vez que estes crimes envolvem violações aos direitos humanos¹⁹. No tocante

¹⁵ “No campo jurídico, a ponderação, também chamada de sopesamento, pode ser definida de uma forma mais restrita, como técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto” (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 512).

¹⁶ Wilson Steinmetz, em sua obra *Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade*, traz um importante lembrete sobre a diferenciação feita por Canotilho entre ponderação e interpretação. De acordo com o constitucionalista português, “[...] A actividade interpretativa começa por uma reconstrução e qualificação de interesses ou bens conflitantes procurando, em seguida, atribuir um sentido aos textos normativos e aplicar. Por sua vez, a ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens” (CANOTILHO, *apud*, STEINMETZ, 2001, p. 141, 142).

¹⁷ Neste aspecto, Robert Alexy faz uma importante diferenciação entre princípios e regras e como se solucionam as colisões entre princípios e conflitos entre regras. De acordo com o referido autor, “princípios [...] são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e [...] sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. [...] Contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível [...]. Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que limite o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. [...] Se dois princípios colidem [...], um dos princípios terá que ceder [...]” (ALEXY, 2011, p. 90 a 93).

¹⁸ Vide página 7 deste artigo.

¹⁹ “São vários os atos de violação grave de direitos humanos [...]: i) atos de violação do direito à vida, por meio do homicídio e do extermínio; [...] iii) tortura; [...] v) perseguição de um grupo ou coletividade por motivos políticos [...]; vi) desaparecimento

a delitos dessa natureza, decorrentes de fatos históricos e de domínio público, o direito à memória prevalece, tornando o direito ao esquecimento insuscetível de invocação (RAMOS, 2016, p. 572).

O fato em comento nos põe frente ao que Steinmetz (2001) chama de colisão vertical (indivíduo/particular *versus* Estado/comunidade). Vê-se, de forma cristalina, que, no episódio *Gomes Lund*, há a incidência de um dos pressupostos básicos da ponderação mencionados pelo referido autor, qual seja, a realização do direito ao esquecimento, restringindo ou não efetivando o direito à verdade.

Uma vez que, entre as normas colidentes em análise (direito ao esquecimento *versus* direito à verdade) inexistente hierarquia, não se faz necessário, para solucionar tal adversidade, que uma delas seja declarada inválida ou eliminada do nosso ordenamento jurídico, tampouco que seja aplicado a uma delas uma exceção. Antes, conforme propõe Alexy (2015), tal controvérsia poderá ser remediada através do “estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre princípios, *com base nas circunstâncias do caso concreto*” (ALEXY, 2015, p. 96. Grifo meu.).

Destarte, para que se chegue a uma resolução mais adequada, tomemos como base, ainda, as ideias apresentadas por Marmelstein (2013) ao discutir a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. O referido autor fala sobre a ponderação como um dos enfoques do princípio da proporcionalidade. Para ele, este princípio “é o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais” (MARMELESTEIN, 2013, p. 370) e possui, como dito, três dimensões: além da *ponderação* (ou proporcionalidade em sentido estrito), já mencionada, existem a *adequação* (“o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado?”) e a *necessidade* ou *vedação de excesso e de insuficiência* (“Estado deve agir eficazmente para proteger direitos fundamentais”) (MARMELESTEIN, 2013, p. 375, 376).

No caso da não efetivação plena do direito à verdade (informação), em função do direito ao esquecimento, em especial no caso *Gomes Lund*, conseguimos verificar a não realização da *adequação*. O meio escolhido (Lei de Anistia) para se alcançar o fim pretendido (transição política eficaz, por meio do perdão e do esquecimento) não tem se mostrado

forçado de pessoas[...]. Não é necessário que ocorra uma série de atos para que se caracterize o crime contra a humanidade: basta que exista essa política ou cenário de ataque sistemático à população civil para que uma única conduta seja considerada um “crime contra a humanidade”. (RAMOS, 2016, p. 374).

apropriado. Isto ocorre, especialmente, devido à confusão feita com uso das palavras anistia/perdão/esquecimento.

Ao falar sobre anistia, François Ost classifica-a em duas espécies: a *anistia menor* ou das penas, caracterizada pela intervenção após a condenação e interrupção da execução das penas, pagando, dessa forma, “seu tributo à memória, na medida em que ‘pelo menos o processo ocorreu no seu tempo’, tendo sido estabelecida a lide e inclusive havido a condenação, cumprindo assim o Estado o papel de terceiro que intervém” (OST, *apud.*, SOUSA, 2014, p. 5); e a *anistia maior*, que se refere à anistia do fato, extinguindo “a possibilidade de se entrar com ação penal, desligando o passado de forma a fazer com que *atos percam seu caráter de crimes*” (OST, *apud.*, SOUSA, 2014, p. 5. Grifo meu.). É exatamente esta derradeira compreensão que se sucede tanto no caso *Gomes Lund*, quanto na Lei de Anistia.

Dentro desta última perspectiva (*anistia maior*), a anistia está contraposta ao perdão/esquecimento, uma vez que, de acordo com Paul Ricouer (2007), “esquecimento e perdão [...] lidam com processos judiciais e com a imposição da pena; [...] *a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo*” (RICOUER, 2007, p. 459. Grifo meu). Assim, não poderíamos, na hipótese da nossa Lei de Anistia ou do caso *Gomes Lund*, por exemplo, falar em perdão, uma vez que não houve, no caso concreto, a aplicação ou realização de nenhum desses itens (acusação, condenação e castigo) mencionados por Ricouer. Não é possível perdoar o que não é conhecido (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 122).

Sobre a dimensão *necessidade*, também podemos constatar a sua não ocorrência, especialmente no que se refere ao aspecto da “vedação de insuficiência”, trazida à baila por Marmelstein (2013, p. 377). Podemos afirmar que, no caso concreto (observe-se mais uma vez o episódio *Gomes Lund*), esta dimensão da proporcionalidade se perfaz pela não-adoção de medidas que visem impedir ou reprimir a violação do direito à verdade. Segundo Ingo Sarlet, “a violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma *omissão (ainda que parcial) do poder público*, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção” (SARLET, *apud.*, MARMELESTEIN, 2013, p. 377. Grifo meu). Mediante tal hiato (não investigação dos casos de desaparecimento forçado no caso “Guerrilha do Araguaia”), o Estado brasileiro deixa de cumprir com sua missão de proteção de um direito fundamental que, na verdade, pertence a toda coletividade, já que estes crimes acabaram causando perturbação às leis comuns.

Por derradeiro, a última dimensão analisada é a *ponderação* (ou proporcionalidade em sentido estrito). Nesta esfera ocorre um balanceamento, levando-se em conta os interesses em jogo no conflito de direitos fundamentais, buscando-se uma alternativa constitucionalmente adequada. Num primeiro momento, o operador do direito precisará buscar harmonizar ou integrar esses valores contraditórios por meio do princípio da concordância prática²⁰ (MARMELSTEIN, 2013, p. 383). É no contexto da inviabilidade dessa harmonização que emerge a ponderação ou sopesamento. De acordo com Marmelstein (2013), essa técnica é uma atividade intelectual árdua, dada a necessidade de escolha entre o que deverá prevalecer e o que se deverá renunciar.

Mesmo sabendo que os direitos fundamentais não estão hierarquicamente organizados do ponto de vista normativo, é indubitável que, do panorama ético-valorativo, “existem diferentes níveis de importância dos direitos previstos constitucionalmente. Certamente, alguns direitos ‘valem’ mais do que outros, sobretudo diante de conflitos que podem surgir no caso concreto” (MARMELSTEIN, 2013, p. 389). A análise dessas categorias só poderá ser feita à luz de cada acontecimento. Somente a apreciação cuidadosa de suas peculiaridades oferecerão o embasamento necessário para ponderação dos direitos fundamentais colidentes, respeitando-se, evidentemente, seu limite mínimo essencial.

No caso concreto abordado no presente artigo (*Gomes Lund/Guerrilha do Araguaia*, ou aplicação da Lei de Anistia), observa-se exatamente o imperativo de se reconhecer a necessidade da precedência do direito à verdade, uma vez que esta parece ser, no caso prático, a norma que mais promove a dignidade da pessoa humana, que é “o valor central que nutre e costura todo o sistema constitucional de direitos fundamentais” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 529).

Para Hannah Arendt (2012, p. 524), mais relevante do que a certeza sobre os criminosos é punir os crimes, uma vez que a sanção fará a História progredir, transmitindo para as gerações futuras (já que estamos diante de direitos fundamentais transgeracionais), a mensagem de que as atrocidades do período militar não ficarão sem resposta, nem serão novamente experimentadas, especialmente em momentos de crise, como a que o Brasil atravessa, e de total descrédito das instituições governamentais, onde se vê ecoarem palavras de ordem por parte da população, apelando pelo retorno do regime militar, como forma de

²⁰ “O princípio da concordância prática [...] determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes”. (MARMELSTEIN, 2013, p. 383).

superar a crise política hodierna. Além disso, uma medida repressiva para esses crimes, poderá reconduzir a memória das vítimas aos espaços públicos, contribuindo para a construção da memória coletiva e a efetivação do direito à verdade/informação.

Uma tentativa para se alcançar esse objetivo se deu, explicitamente, por meio da edição da Lei 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Esta norma foi criada com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, com o objetivo de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional²¹. Diante disso, entendemos que se faz necessário analisarmos as conclusões e algumas recomendações do relatório da Comissão. Passemos à sua apreciação.

²¹ **BRASIL**. Lei nº 12.528, de 18 de nov. de 2011. Brasília, DF, nov. 2017. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>.

5. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA

Para compensar os abusos cometidos contra os direitos humanos em regimes ditatoriais, períodos de exceção ou anomalia constitucional, surge a justiça de transição. Conforme preceitua André de Carvalho Ramos (2016, p. 623), a justiça de transição agrega dispositivos reguladores da restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflagrações armadas, possuindo como dimensões o direito de reparação às vítimas, a responsabilização dos promotores de violações de direitos humanos, reconfiguração democrática das principais instituições da ditadura e, por fim, o direito à memória e à verdade²². No contexto de trânsito político rumo à democracia, o direito à verdade assume papel de suma importância, visto que ele emerge como o meio garantidor de acesso às informações que possuem interesse público.

Para a apuração de graves violações de direitos humanos, tendo como fim a exposição pública desses fatos, buscando possibilitar a compreensão social dos ocorridos no período de exceção, são criadas as Comissões da Verdade. Esses comitês são, em geral, órgãos de investigação, não atuando como instância jurídica.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi instituída por intermédio da Lei 12.528/11, congruente com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos-3 (PNDH-3), que possuía como um de seus seis eixos orientadores o direito à memória e à verdade e, como diretrizes básicas, o “reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado”, a “preservação da memória histórica e a construção pública da verdade” e a “modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (RAMOS, 2016, p. 447-449)²³.

²² “Etimologicamente, *Justiça de Transição* compreende o conceito de *Justiça* e, embora princípios legais universais requeiram a punição de perpetradores à evocação do termo, ele também abarca formas mais amplas de justiça, tais como a reparação às vítimas e práticas que busquem a verdade sobre o ocorrido. O segundo conceito presente, a *Transição*, refere-se a uma significativa transformação política, quer a mudança de um regime autocrático para um democrático-eleitoral, quer a transição de uma situação de conflito para uma de paz ou estabilidade. [...] Apesar de Justiça de Transição ter sua origem em transições que remontam à Grécia Antiga, a raiz moderna pode ser encontrada na I Guerra Mundial. Entretanto, é somente após o término da II Guerra Mundial, em 1945, que se alcança uma compreensão do caráter extraordinário e internacional da Justiça de Transição, a partir da implementação do Tribunal de Nuremberg e das medidas transacionais tomadas na busca pela suplantação do nazismo e do seu legado na Alemanha” (FLORIANO, 2012, p. 20, 21).

²³ Em 1996, foi criado o PNDH-1, tendo como meta diagnosticar a situação dos direitos humanos no Brasil, bem como as medidas para seu fomento. No ano de 2002, foi criado o PNDH-2, com a mesma perspectiva do PNDH-1, porém, com foco nos direitos sociais em sentido amplo. Por fim, em 2009, surge o PNDH-3, divergindo de seus antecessores, pois estese guiou por seis eixos orientadores, detalhando as diversas dimensões dos direitos humanos: 1. Interação democrática entre estado e

A Comissão Nacional da Verdade estabelecida (Lei 12.528/11) tinha como finalidade “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos [...], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011, art. 1º), sendo composta por sete membros, designados pelo Presidente da República, desempenhando atividades de maio de 2012 a dezembro de 2014²⁴. Ao final dos trabalhos, os servidores públicos designados para compor a Comissão entregaram à então Presidente da República, Dilma Rousseff, o relatório final das atividades. O documento descreve os agentes políticos responsáveis pela repressão, locais dos interrogatórios, prisões ilícitas, desaparecimentos forçados, além dos nomes de mais de quatrocentas vítimas.

De acordo com o art. 3º da referida lei (BRASIL, 2011), são objetivos do comitê

Art. 3º [...]

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

sociedade civil; 2. Desenvolvimento e direitos humanos; 3. Universalizar direitos em um contexto de desigualdade; 4. Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; 5. Educação e cultura em direitos humanos; direito à memória e à verdade (RAMOS, 2016, p. 442-449).

²⁴ “A CNV, conforme o artigo 2º da Lei no 12.528/2011, esteve integrada por sete brasileiros designados pela presidenta da República, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; Jose Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; Jose Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sergio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Fonteles, em junho de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades”. BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. Vol. 1. p. 21.

Como se pode observar, as atividades de Comissão são completamente voltadas à promoção do direito à verdade, por meio do esclarecimento de fatos e circunstâncias do cometimento dos crimes violadores de direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar e promovidos por agentes estatais brasileiros, fato que colabora com a apuração desses delitos, viabilizando tanto a recomendação de medidas e políticas públicas que possam assegurar que tais transgressões não voltem a ser aplicadas, quanto a reconstrução dos fatos pretéritos relacionados ao período ditatorial.

Três volumes compõem o relatório final da CNV. O primeiro traz inicialmente uma apresentação de antecedentes históricos sobre a formação da Comissão, descrevendo os principais acontecimentos da ditadura, desde sua instituição, até os métodos de tortura. O segundo livro apresenta um estudo tanto sobre os diversos grupos que sofreram, quanto os que realizaram as perseguições, ou colaboraram com ela. O último volume descreve a história de 434 mortos e desaparecidos que a equipe da CNV conseguiu identificar.

Após apresentação sucinta dos principais pontos de composição do relatório, passemos à análise das conclusões e recomendações do parecer da CNV.

De acordo com o texto do diagnóstico, as investigações conduzidas pela Comissão permitiram que seus conselheiros expusessem as quatro seguintes *conclusões*:

- 1) *Comprovação das graves violações de direitos humanos*, decorrente da apuração de fatos descritos, em detalhes, no relatório, sendo confirmada “a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o consentimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres” por agentes do Estado brasileiro (BRASIL, 2014, p. 963).
- 2) *Comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos*, por meio da perseguição e eliminação dos que se opunham aos militares, práticas que se tornaram política de estado implementada a partir de decisões advindas da presidência da República e seus ministérios.
- 3) *Caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade*, decorrente de atos desumanos (detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver) contra a população civil que se mostrava contrária ao governo militar.
- 4) *Persistência do quadro de graves violações de direitos humanos*, constatada por meio de práticas violadoras dessas garantias, que, inclusive se refletem na atualidade, já que não é

comum a utilização da violência nas atividades de rotina dos agentes de órgãos da segurança pública do país, mesmo diante do atual regime democrático.

Para a elaboração das recomendações, o relatório considerou as conclusões acima descritas. Objetivando prevenir graves violações de direitos humanos e assegurar que estas não sejam reprisadas, a CNV apresentou um rol de vinte e nove recomendações, que se dividiram em *medidas institucionais* e *reformas constitucionais legais*. A CNV recebeu sugestões de recomendações por parte de órgãos públicos, entes da sociedade e cidadãos, que se manifestaram por meio de formulário destinado a esse fim em sítio da Comissão. Das vinte e nove recomendações²⁵, nos concentraremos na análise das medidas institucionais número dois e na recomendação de reforma constitucional número vinte e nove. A medida número dois possui a seguinte redação:

Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais (BRASIL, 2014, p. 965).

De acordo com conclusão da CNV, estender a Lei de Anistia aos agentes estatais praticantes de atos de torturas, execuções, ocultação de cadáver e desaparecimento forçado é ato incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro internacional, visto que os referidos delitos constituem crime contra a humanidade e imprescritíveis, não alcançados pela anistia.

Sobre a recomendação número dois, em específico, um dos conselheiros, José Paulo Cavalcanti Filho, mostrou-se contrário, fundamentando suas razões no julgamento da ADPF nº 153 pelo STF. No que se refere ao posicionamento favorável dos outros seis componentes da CNV, fundamentou-se o argumento tanto na internacionalização dos direitos humanos, quanto em doutrina e jurisprudência internacionais, que reconhecem, em uníssono, que “crimes contra a humanidade constituem violação ao costume internacional e mesmo de tratados de direitos humanos” (BRASIL, 2014, p. 965).

²⁵ As vinte e nove recomendações da CNV estão disponíveis para consulta em: < <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>.

Por fim, de acordo com a Comissão, o reconhecimento das condutas dos agentes públicos estatais se fez com o pagamento de indenizações às vítimas da ditadura e de seus familiares; dessa forma, seria cabível a proposição de medidas administrativas e judiciais em relação aos agentes estatais violadores de direitos humanos.

Sobre a medida de reforma constitucional legal número vinte e nove, podemos ler: “Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar” (BRASIL, 2014, p. 975). De acordo com a CNV, houve uma ampliação da abertura de arquivos do período da ditadura, especialmente durante a fase de atuação da Comissão. Foi sugerido que os acervos das Forças Armadas, Divisão de Segurança e Informações (DSI) e Assessorias de Segurança e Informação (ASI), deveriam funcionar de forma integrada em plataforma única no país, vinculadas ao Serviço Nacional de Informações (SNI). No que se refere aos estados²⁶, a CNV recomendou a abertura dos arquivos de órgãos locais vinculados à repressão, especialmente acervos das Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS), tornando-os disponíveis nos arquivos públicos e no banco de dados do Arquivo Nacional. Por fim, a Comissão encerra suas recomendações incentivando a localização de documentos produzidos no período da ditadura militar, estimulando a pesquisa e produção de conteúdo relacionado a eles.

Apesar de todos os esforços da CNV, o Brasil ainda não conseguiu restaurar por inteiro a verdade, de modo a fazer prevalecer o direito à verdade/informação no caso dos crimes de graves violações aos direitos humanos ocorridos no período ditatorial pátrio. Parte do insucesso dessa empreitada se deve aos poucos esforços do poder público em trazer à tona as realidades ainda ocultas desse capítulo deplorável da nossa história. Para alguns familiares das vítimas, sobreviventes e militantes dos direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade foi criada como “uma espécie de ‘cortina de fumaça’ por parte do governo brasileiro para desviar as atenções” do cumprimento de sentenças condenatórias que pedem a punição dos torturadores (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 107). Outra razão dessa desventura pode ser atribuída aos fatores impeditivos de investigação e punição acarretados pela própria Lei de Anistia, que acabou mitigando o direito de investigação do passado, inviabilizando, em certa medida, a prevalência do direito à verdade e à memória histórica.

²⁶ A Universidade Federal do Rio Grande do Norte publicou, em 2015, o relatório intitulado *Comissão da Verdade da UFRN*, que pode ser acessado através do link: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19504/1/comissao%20da%20verdade_digital.pdf>.

6. CONCLUSÃO

Durante vinte e um anos, o governo brasileiro esteve sob controle dos militares. Foi um período marcado por uma série de graves atos violadores de direitos humanos. No entanto, durante o processo de redemocratização do país, consolidado por intermédio da Constituição Federal de 1988, institucionalizou-se um Estado constituído pelo primado dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos, abrangendo o direito à memória e à verdade, decorrente de diversos princípios constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana.

Apesar dessa transformação legal vimos, ao longo da presente pesquisa, que o direito à verdade/informação se depara com uma série de óbices à sua perfeita aplicabilidade. Ao longo do capítulo um, tivemos a oportunidade de constatar que um desses obstáculos reside na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que acabou mitigando a possibilidade de investigação irrestrita de um passado de prisões, torturas, execuções e desaparecimentos forçados, não concedendo esclarecimento dilatado sobre as circunstâncias desses crimes.

Ademais, os que se opõem às investigações, além de reivindicarem o referido diploma normativo, fazem referência a outros fatores impeditivos como argumentos. Para eles, a apuração desses delitos traria ameaça à segurança nacional, ou feriria dispositivos constitucionais. Dessa maneira, para este grupo, entre o direito à verdade/informação e o direito de esquecer, este último deverá prevalecer. No entanto, conforme vimos no ponto dois de nosso estudo, a interpretação sobre o direito fundamental ao esquecimento não pode ser analisada de maneira restrita, enxergando-o como uma oportunidade de apagar o passado e reescrever uma nova história, fato que prejudicaria diretamente o conhecimento de eventos relacionado às lesões de direitos humanos praticadas por agentes estatais do governo brasileiro, acarretando graves danos ao interesse público, em nome de interesses particulares.

Diante desse cenário, observamos no nosso terceiro ponto de análise que estas questões nos põem diante da colisão de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à verdade/informação e o direito ao esquecimento, fato que não é incomum, especialmente em sociedades democráticas, caracterizada pela coexistência de interesses.

Para lidar com este embate, vimos que a interpretação constitucional, exclusivamente, mostra-se como ferramenta ineficaz. É necessário que façamos a utilização de um método mais adequado para resolução de conflitos dessa natureza. Na prática, inferimos que a ponderação

tem se mostrado bastante útil e amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e por seus operadores para solucionar as tensões entre direitos fundamentais. Ao utilizarmos a ponderação, precisamos levar em consideração seus pressupostos, dentre eles a implicação da prevalência de um direito fundamental sobre o outro, promovendo a restrição de um deles ou, até mesmo, a sua não realização.

Foi exatamente isso que conseguimos concluir ao analisarmos eventos como o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Por meio deste episódio, pudemos enxergar nitidamente a ocorrência da prevalência do direito ao esquecimento, em detrimento da efetivação do direito à verdade. Neste episódio, em específico, mesmo após condenação do Estado brasileiro por parte da CIDH, os crimes cometidos na região do Araguaia não receberam deste o tratamento indicado, ou seja, investigação e punição dos responsáveis pelos assassinatos e desaparecimentos forçados de cerca de setenta vítimas envolvidas.

Em nosso estudo, concluímos que a prevalência hodierna do direito ao esquecimento sobre o direito à verdade inviabiliza a efetivação plena do segundo, em função do primeiro. No entanto, isto se mostra um grave contraditório jurídico, tendo em vista que as normas que promovem a dignidade da pessoa humana deveriam prevalecer (caso do direito à verdade), uma vez que ela (dignidade humana) é o valor central do sistema constitucional de direitos fundamentais.

Na tentativa de mudar esse contexto, vimos no quarto e último capítulo que foi instituída, em 2011, por meio da Lei 12.528, a Comissão Nacional da Verdade. Esta norma foi criada com a finalidade de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos no período que abarca os anos de 1946 a 1988, ano da promulgação da Constituição Federal, objetivando efetivar o direito à memória e à verdade e promover a reconciliação nacional. Podemos concluir no presente artigo que, mesmo diante de todos os esforços empreendidos pela CNV, ainda estamos distantes de fazer prevalecer o direito à verdade/informação no que se refere aos casos ocorridos no período ditatorial brasileiro, visto que quase não constatamos o desenvolvimento de políticas públicas promotoras dessa empreitada, além dos próprios diplomas normativos que terminam inviabilizando a prevalência do direito à verdade e à memória histórica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BACZKO, Bronislaw. **A Imaginação Social**. In: Leach, Edmund ET Alii. Antropos-Homem. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BOLDRINI, Fernanda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf>

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. 3v em 6.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de ago. de 1979. Brasília, DF, set. 2017. Lei de Anistia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de nov. de 2011. Brasília, DF, set. 2017. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>.

BRUM, Caroline Bussoloto. Análise constitucional do direito ao esquecimento. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 288, nov., 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Fabiano. **STF determina que Superior Tribunal Militar libere arquivos secretos da ditadura**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-ordena-que-tribunal-militar-libere-arquivos-secretos-da-epoca-da-ditadura.ghtml>>.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

DALTOÉ, Andréia da Silva. O direito de ser lembrado: memória, esquecimento e o funcionamento da metáfora. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, n. 33, jan./jun. 2104.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. Tese (Curso de Direito), PUC-SP, 2016.

FLORIANO, Fábio Balestro. **Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil: uma análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática.** Dissertação (Curso de Relações Internacionais) – UFRS, 2012.

GUTMAN, Julia Santa Cruz. **Direito à verdade, Memória e Justiça: uma análise da justiça transacional e das comissões da verdade.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRJulia%20Santa%20Cruz%20Gutman.pdf>.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva.** São Paulo: Vértice, 1990.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** Campinas: Ed. UNICAMP, 1990.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia).** Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>.

MELLO, Celso de. **Voto reclamação 11.949.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl11.949RJvotovogal.pdf>>.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Tese (Curso de Direito). UFMG, 2012.

MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O direito ao esquecimento e a (im)possibilidade de reconstrução da história.** Monografia (Curso de Direito) – UFSC, Florianópolis, 2014.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de Direitos Humanos.** Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** Tese (Curso de Direito) – UFSC, Florianópolis, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobraso de. **O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?.** Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8>>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RICOUER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>>.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. **O direito fundamental à memória e à verdade**. Curitiba: Juruá, 2013. 158 p.

SOUSA, Arnaldo Vieira. Lei da Anistia: o direito entre a memória e o esquecimento. **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 4, jan./dez. 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed., 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual**. Tese (Curso de Direito) – PUC-Rio, 2017.